



MANUAL DE

Acordo de não Persecução Penal

CGMP
Corregedoria-Geral do
Ministério Público

CAOPAC
Centro de Apoio
Operacional do Patrimônio
Público e Criminal





SUMÁRIO

- 1. Hipóteses de cabimento (art. 28-A, CPP)**
 - 1.1. Análise de aspectos relativos às hipóteses de cabimento**
 - 1.2. Condições para o ANPP (ajustadas cumulativa e alternativamente)**
 - 1.3. Algumas observações sobre as hipóteses e condições do ANPP**
 - 1.4. Situações de não cabimento do ANPP (Art. 28-A, § 2º, CPP)**
- 2. Cláusulas recomendadas**
- 3. Algumas observações relativas a casos práticos**
- 4. Aspectos procedimentais**



1. Hipóteses de cabimento (art. 28-A, CPP)

- Não pode ser caso de arquivamento.
- O investigado deve confessar, formal e circunstanciadamente, a prática da infração penal.
- O delito não pode envolver violência e grave ameaça.
- Pena mínima **inferior a 4 anos**.
- Desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

1.1. Análise de aspectos relativos às hipóteses de cabimento

- Caso o MP celebre o ANPP, não é cabível a ação penal privada subsidiária da pública, pois esta só tem cabimento em caso de inércia do MP, o que não ocorre em caso de celebração de acordo.
- Caso o acordo seja rescindido futuramente, a confissão pode ser utilizada e permanece nos autos. Somente haverá exclusão em caso de não homologação.
- A confissão extrajudicial pode ser valorada pelo juiz sentenciante, observados os limites do art. 155, caput, do CPP:

“O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas.”

- A confissão, preferencialmente, deve ser colhida pelo Promotor de Justiça, em sede de interrogatório.
- A confissão na polícia pode ser aceita, desde que circunstanciada e com assistência de advogado.
- A ausência de confissão na polícia não impede o ANPP. O Promotor de Justiça



pode deflagrar o procedimento para o acordo e colher a confissão.

1.2. Condições para o ANPP (ajustadas cumulativa e alternativamente)

- Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo.
- Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo MP como instrumentos, produtos ou proveito do crime.
- Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de 1/3 a 2/3, **em local a ser indicado pelo juízo da execução**. A fiscalização, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP, ficará a cargo do Judiciário e não do MP.
- Pagar a prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45, a entidade pública ou de interesse social, **a ser indicada pelo juízo da execução**, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito, ou cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo MP, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

1.3. Algumas observações sobre as hipóteses e condições do ANPP

- Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput desse artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto (Art. 28-A, § 1º, CPP), na mesma linha do já disposto nas Súmulas nº 243 STJ e nº 723 STF, respectivamente, no caso de suspensão condicional do processo.
- Os incisos III e IV estabeleceram diferenças importantes com a Resolução nº 181 do CNMP e enfraqueceram o protagonismo do MP que, à primeira vista, era a principal justificativa do ANPP por ser o MP titular exclusivo da ação penal pública.
- Nos termos do artigo 28, § 6º, do CPP, o ANPP deve ser executado no juízo de



execução penal, que deve fiscalizar o cumprimento das condições ajustadas entre MP e o investigado.

- Assim, cabe ao juízo da execução penal (e não ao MP), por expressa disposição legal (art. 28-A, III e IV, do CPP), indicar a entidade pública receptora da prestação de serviços à comunidade, bem como a entidade pública ou de interesse social beneficiária da prestação pecuniária – de regra, tais entidades estão cadastradas no juízo da execução penal.
- Não se vislumbra óbice que o MP, em comum acordo com o investigado, sugira a localidade de prestação de serviços comunitários ou a entidade pública ou de interesse social beneficiária da prestação pecuniária – por ocasião da celebração do acordo – cabendo a indicação, no entanto, ao juízo da execução penal.
- Noutro enfoque, o inciso V, art. 28-A, CPP, estabelece que pode ser ajustada com o investigado, por prazo determinado, outra condição indicada pelo MP, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.
- Conforme expressa disposição legal, que deve ser observada, a condição a ser ajustada deve guardar relação de proporcionalidade e compatibilidade com a infração penal praticada, ou seja, deve ter gravidade proporcional ao delito e à culpabilidade do agente, bem assim uma vinculação com o delito perpetrado, não podendo (e não devendo) ser indicada de forma aleatória e casuística pelo Ministério Público.
- A título de exemplificação, podem ser mencionadas as seguintes medidas/ condições passíveis de serem ajustadas com base no artigo 28-A, inciso V, do CPP:
 - a) Renúncia ao exercício de cargo, função pública ou mandato eletivo, quando o delito for cometido com abuso de poder ou violação de dever com a administração pública;
 - b) Proibição ou suspensão de atividades causadoras de danos ambientais, vinculada a delitos ambientais;
 - c) Proibição de conduzir veículo automotor, vinculada a delitos de trânsito;
 - d) Proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, estádios de futebol e outros, desde que vinculados ao delito praticado.



1.4. Situações de não cabimento do ANPP (Art. 28-A, § 2º, CPP)

- Se for cabível a transação penal no JECRIM.
- Se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.
- Ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.
- Nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica ou familiar, ou praticados por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

2. Cláusulas recomendadas

- Delimitação dos fatos imputados e sua classificação jurídica;
- Confissão voluntária e circunstanciada;
- Obrigações do imputado;
- O imputado compromete-se a comprovar mensalmente o cumprimento de todas as condições estabelecidas neste acordo, independentemente de notificação ou aviso prévio;
- Caso não seja possível o cumprimento por qualquer eventualidade, deve, de imediato e por iniciativa própria, apresentar documentalmente justificativa plausível para o não cumprimento;
- O imputado compromete-se a informar ao juízo das execuções penais qualquer mudança de endereço, telefone, e-mail, independentemente de notificação ou aviso prévio;



- Advertência relativa às consequências do descumprimento das obrigações pelo imputado.

3. Algumas observações relativas a casos práticos

a) O ANPP não deve ser proposto em cota ministerial, com a denúncia, pois, **ao contrário do que ocorre com a suspensão condicional do processo, o acordo não pressupõe recebimento da denúncia**, tratando-se de resolução penal pactuada pré-processual (anterior à denúncia).

b) A fim de preservar o protagonismo do MP na formação da *opinio delicti*, deve ser evitada a celebração do ANPP por ocasião da audiência de custódia, **exceto quando o auto de prisão em flagrante já trouxer elementos suficientes para o oferecimento da denúncia**.

c) Ao contrário do previsto na Resolução do CNMP nº 181/2017, o art. 28-A do CPP não traz vedação expressa à realização de acordos quando o dano causado pelo delito for superior a 20 salários mínimos, todavia, em cada caso concreto é recomendável que o Promotor de Justiça avalie se o acordo é suficiente para a reprovação e presunção do delito, conforme requisito estabelecido no caput do art. 28-A do CPP.

d) O artigo 28-A, CPP, vedou expressamente a celebração do ANPP quando o investigado for reincidente ou quando houver elementos probatórios suficientes que indiquem conduta criminal habitual, reiterada e profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. Dessa forma, não é recomendável a celebração de acordo com investigado que ostente significativos registros criminais pretéritos ou quando envolvido em associação para o tráfico, associação criminosa ou organização criminosa, ainda que primário e de bons antecedentes, por exemplo.

e) Em casos de crimes hediondos e equiparados, embora não haja vedação expressa no art. 28-A do CPP, **o acordo não deve ser celebrado, pois, ante a gravidade da conduta, o acordo não se revela suficiente para a reprovação e prevenção do crime (caput)**.

- Ao que parece, a celebração de acordo em caso de crimes hediondos é fulminada de flagrante inconstitucionalidade, seja porque destoa do tratamento mais severo que a CF pretendeu conferir a delitos dessa natureza, seja pelos princípios da vedação ao



retrocesso e da vedação à proteção deficiente do Estado.

(Art. 5º, XLII, CF, não permite nem mesmo a concessão de fiança a crimes hediondos, que se dirá um acordo que excluirá o próprio processo?)

f) Em casos de tráfico de drogas, ainda que se vislumbre, inicialmente, a possibilidade da incidência do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, Lei de Drogas), deve ser evitado o acordo. A uma, porque a causa de diminuição de pena é matéria que depende de exauriente dilação probatória a ser verificada em instrução criminal. A duas, porque o acordo só deve ser celebrado quando suficiente para a reprovação e prevenção do crime (de novo: tráfico é mencionado expressamente pela CF).

g) Em casos de crimes de racismo previstos na Lei nº 7.716/89, não é recomendável a celebração do acordo, pois, embora a pena cominada aos delitos ali previstos seja inferior a 4 (quatro) anos, a CF estabeleceu como **um dos seus princípios basilares o repúdio ao racismo (art. 4º, inciso VII), bem como definiu que o racismo constitui crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, inciso XLII). Assim, o acordo não seria suficiente para prevenir e reprovar a conduta, segundo a lei maior.**

h) **Em casos de injúria racial (art. 140, § 3º, CP)**, não é recomendável a celebração do acordo de não persecução penal, pois, conforme decisão da 1ª turma do STF (agravo regimental no RE nº 983.531), tal delito foi equiparado ao crime de racismo e, portanto, imprescritível e insuscetível de fiança.

i) É cabível o acordo nos crimes culposos com resultado violento, pois em delitos dessa natureza a conduta consiste na violação de um dever objetivo de cuidado por negligência, imprudência ou imperícia, cujo resultado é involuntário, não desejado, e nem aceito pelo agente, apesar de previsível. Além disso, o art. 44, inciso I, do CP, estabelece que as penas restritivas de direito substituem as penas privativas de liberdade se o crime for culposo, qualquer que seja a pena aplicada.

j) Não é cabível a celebração do ANPP em crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, independentemente da pena atribuída ao delito (art. 129, §§ 1º e 2º, CP, por exemplo).

k) Não é cabível a celebração do acordo nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica ou familiar, ou os praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (art. 28-A, § 2º, IV, CPP). **Importante atentar que em crimes praticados**



no âmbito da violência doméstica ou familiar, pouco importando o sexo da vítima, não será possível o acordo. Da mesma forma, em crimes praticados contra a mulher por razões do sexo feminino, ainda que cometidos fora do ambiente doméstico ou familiar, também não é cabível o acordo).

(Ex: art. 148, § 1º, inciso I, CP – sequestro ou cárcere privado contra ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro – pena de 2 a 5 anos; ou este mesmo crime contra uma mulher para subjugar-la por recusa às investidas amorosas do agente)

l) Atentar para o fato de que antes do trânsito em julgado da sentença final, a prescrição não correrá enquanto não cumprido ou rescindido o acordo (art. 116, inciso IV, CP).

m) Rescindido o acordo pelo não cumprimento das cláusulas pactuadas, o MP poderá oferecer denúncia, tendo como um dos elementos probatórios a confissão formal e circunstanciada do investigado, prestada voluntariamente por ocasião da celebração do acordo, homologado judicialmente na presença do defensor.

n) O descumprimento do acordo pelo investigado também poderá ser utilizado pelo MP como justificativa para o eventual não oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo (art. 28-A, § 11, CPP).

(A fim de não permitir que o agente escolha por conveniência o acordo ou a suspensão que, via de regra, é mais benéfica)

4. Aspectos procedimentais

- O ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do MP, pelo investigado e seu defensor (§ 3º).
- Para a homologação do ANPP, **será realizada audiência** na qual o juiz deverá verificar a sua **voluntariedade**, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade (§4º). **O MP deve se fazer presente nesta audiência, pois, além de ser parte, o art. 257, I e II, CPP, dispõe que o MP é o titular da ação penal pública e o responsável por fiscalizar a execução da lei.** O juiz pode devolver os autos ao MP para ajustes, reformulação do ANPP, com a concordância do investigado e do



seu defensor (5º).

- Homologado judicialmente o ANPP, o juiz devolverá os autos ao MP para que inicie sua execução **perante o juízo da execução penal (§ 6º). (Diferente da Resolução do CNMP nº 181/2017, que estabelecia que a fiscalização sobre o cumprimento do acordo competia ao MP)**
- **O promotor responsável pela fiscalização do acordo é o promotor com atribuições perante a execução penal, princípio do promotor natural. Assim, o promotor que celebrou o ANPP deve encaminhar os autos ao promotor responsável pela execução para fiscalização.**
- Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao MP para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia **(não voluntariedade do investigado, não atender às formalidades legais – requisitos objetivos e/ou subjetivos; hipótese de fato atípico, ou, ainda que típico, seja cabível a transação penal de competência do JECRIM; hipótese de extinção de punibilidade; ausência de pressuposto processual e/ou qualquer condição para o regular exercício da ação penal). (§8º)**

Art. 581, XXV, CPP: cabe recurso em sentido estrito da decisão que recusar a homologação à proposta de acordo de não persecução penal. (Em caso de provimento do recurso, o próprio TJ homologa o ANPP. Caso o TJ não dê provimento ao recurso, por analogia, deve aplicar o § 14 do art. 28-A, encaminhando os autos para o PGJ, pois o judiciário não pode obrigar o MP a oferecer denúncia. Tudo deverá ser resolvido no âmbito do MP, conforme sentido conferido pelo pacote anticrime, como ocorrerá no futuro com as decisões de arquivamento – artigo suspenso pelo STF).

- **Já existe arguição de inconstitucionalidade no STF deste dispositivo, pois caso o judiciário não homologue, deve encaminhar a órgão superior do MP para decisão. (Titular da ação penal, não pode ser impelido a denunciar ou arquivar o Inquérito Policial).**
- A vítima deve ser intimada da homologação do ANPP. (§9º)
- Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no ANPP, o MP deverá comunicar ao juízo (execução), para fins de sua rescisão e posterior oferecimento da denúncia. (10º)



- A celebração e o cumprimento do ANPP não constarão de Certidão de Antecedentes Criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo (5 anos, transação penal, suspensão e ANPP). (§ 12)
- Cumprido o acordo, o juízo competente (juízo da execução) decretará a extinção da punibilidade. (§ 13)
- No caso de recusa, por parte do MP, em propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28, CPP (atual redação – PGJ). **(Nesse caso, o PGJ poderá propor o ANPP ou designar membro para fazê-lo ou manter a recusa e encaminhar os autos ao órgão de origem para oferecimento de denúncia ou prosseguimento das diligências)**



MANUAL DE

Acordo de não Persecução Penal

CGMP
Corregedoria-Geral do
Ministério Público

CAOPAC
Centro de Apoio
Operacional do Patrimônio
Público e Criminal


MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS